

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 675, DE 2007**

Altera o art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MANOEL JUNIOR

**Relator:** Deputado LEONARDO PICCIANI

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe objetiva acrescer o inciso VII ao § 1º do art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para incluir, entre os documentos que devem instruir o registro dos candidatos, certidão declaratória ou documento hábil a provar a condição de alfabetizado do candidato.

Argumenta-se, na justificação, que, apesar de serem os analfabetos inelegíveis, em razão de disposição constitucional, o Código Eleitoral não exige, no ato de registro do candidato, nenhuma prova de sua condição de alfabetizado, ficando a critério do Juiz, quando em dúvida, ou em face de impugnação, solicitar a prova da escolaridade do candidato.

Daí a necessidade de prova de alfabetização do pretendente a cargo eletivo, no ato do registro.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete examinar-lhe os aspectos de

constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, além do seu mérito, nos termos do art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno. Seu parecer será terminativo, de acordo com o art. 54, I, da lei interna.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de direito eleitoral, matéria compreendida na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22) e que deve ser veiculada por lei (CF, art. 48, *caput*), no caso, lei ordinária, por não haver reserva de lei complementar para a espécie. Admite a iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

A inelegibilidade dos analfabetos vem prevista no art. 14, § 4º (“São *inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos*”), e repetida no art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade).

A proposição em análise é integrativa do texto constitucional, estabelecendo a exigência de prova de alfabetização, respeitado o princípio da proporcionalidade.

Estão atendidos, assim, os requisitos de constitucionalidade formal e material.

Nada a objetar quanto à legalidade e juridicidade do projeto.

São observados os preceitos regimentais relativos à tramitação da matéria.

A técnica legislativa da proposição merece reparos para adequá-la aos cânones da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação das leis. Com essa finalidade, estamos apresentando substitutivo.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto aperfeiçoa a legislação eleitoral, evitando que se candidatem pessoas analfabetas, às quais a Lei Maior nega a elegibilidade.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 675, de 2007, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado LEONARDO PICCIANI**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2007**

Acrescenta inciso VII ao § 1º do art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), incluindo, entre os documentos que devem instruir o pedido de registro, a prova da condição de alfabetizado do candidato.

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VII ao § 1º do art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), incluindo, entre os documentos que devem instruir o pedido de registro, a prova da condição de alfabetizado do candidato.

Art. 2º É acrescido, ao § 1º do art. 94 da Lei nº 4.737, de 1965, inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 94 .....

§ 1º .....

VII – certidão declaratória de alfabetização ou outro documento, do qual se infira ser o candidato alfabetizado. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em .. de .. de 2008.

**Deputado LEONARDO PICCIANI**

**Relator**